



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13846.000060/2002-01  
**Recurso nº** 139.908 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 293-00.011  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** Alpavel Ata Paulista Veículos Ltda.  
**Recorrida** DRJ-Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

O cancelamento da multa de ofício isolada FUNDAMENTA-SE NA INTELIGÊNCIA o art. 14 da **Lei nº 11.488**, de 15/07/2007, conversão da MP nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao art. 44 da **Lei nº 9.430/96** de modo a determinar que não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna; e II) em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
LUIZ GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Trata-se do auto de infração eletrônica nº 0000347, na qual a recorrente foi autuada por falta de recolhimento da contribuição Programa de Integração Social - PIS, exigindo-lhe, multa de ofício e juros de mora.

A receita informou o lançamento, em face da não comprovação de processo judicial autorizando compensação de créditos tributários com a contribuição ao PIS, no período acima informado em declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, pela recorrente.

Ressalta o Fisco que não foi juntado aos autos nenhum comprovante da referida ação judicial.

Em sentido oposto a recorrente impugnou o lançamento aduzindo que possui processo judicial discutindo a exigência em questão, com sentença favorável, abrindo mão do processo administrativo e que tem o direito de recolher a contribuição com a base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, entendimento este já pacificado nos tribunais administrativos e judiciais.

Requer, por fim, a recorrente que seja sobrestada a presente autuação até decisão final na área judicial e se o caso revisto o lançamento de ofício, a autuação em si, a fim de ser o mesmo anulado ou minorado no pertinente, com exclusão das parcelas já pagas e reconhecidas.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

**Após análise dos fatos objeto dos autos CANCELO A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA**, EM FACE DA retroatividade benigna da lei mais nova, que deixou de penalizar com a multa de 75% a conduta relativa ao pagamento em atraso sem acréscimo da multa de mora.

O cancelamento da multa de ofício isolada FUNDAMENTA-SE NA INTELIGÊNCIA o art. 14 da **Lei nº 11.488**, de 15/07/2007, conversão da MP nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao art. 44 da **Lei nº 9.430/96** de modo a determinar que não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso.

Com efeito, o art. 106 do Código Tributário Nacional determina que:

*"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".*

Nos exatos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a legislação passou a cominar penalidade menos severa ao sujeito passivo, na medida em que não pode mais ser infligida multa punitiva nestes casos. Por corolário, em observância ao indigitado instituto, opera-se a chamada retroatividade *in mellius*

Assim, em razão do Princípio da Retroatividade benigna da lei tributária, hão de prevalecer, no caso em exame, as normas posteriores, em prejuízo do Auto de Infração lavrado.

No que tange a compensação não foi juntado aos autos qualquer comprovação, nesse sentido dou provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna; e nego provimento ao recurso, quanto às demais matérias

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA